



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 040/2024 – ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI N.º 4.453/2022 – CÁLCULO DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 040/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera o artigo 2º da Lei n.º. 4.453/2022 – cálculo de subsídio ao transporte coletivo municipal.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 040/2024 que altera o artigo 2º da Lei Municipal n.º. 4.453/2022 – cálculo de subsídio ao transporte coletivo municipal, *“que visa garantir a manutenção do pagamento de subsídio ao usuário de transporte coletivo público”*.

Esta proposição tem por objetivo acrescentar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao valor final do subsídio, alcançando o importe anual de R\$ 5.000,000 (cinco milhões de reais) neste exercício de 2024, justificado assim pelo o Exmo. Prefeito Municipal:

Considerando que, para fins de equilíbrio do sistema, há a necessidade de subsidiar o montante de R\$ 2,15 para cada passageiro pagante do URBANO e R\$ 2,34 para cada passageiro pagante do DISTRITO;

Considerando também o ligeiro aumento de demanda, que tem sido demonstrado mês a mês, especialmente quando comparado a média do exercício de 2023, o que necessita de suplementação para o subsídio instituído.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno desta Câmara Municipal, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, corroborando esse entendimento, asseveram os arts. 112 e 117 da Lei Orgânica que

Art. 112. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, obrigação do Poder Público Municipal, no âmbito do seu território.

Art. 117. O Poder Público poderá subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo (Redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 24/2020)

Sobre a questão formal concernente à constitucionalidade, a concessão de subsídio às empresas concessionárias de transporte público é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por envolver matéria orçamentária e serviço público, cabendo à Câmara Municipal autorizar (ou não) a operação, conforme o art. 21, inc. IV, e o art. 30, parágrafo único, inc. II, ambos da Lei Orgânica:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Página 2 de 3





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, também se nota a legalidade desta proposição, pois, já está autorizada a concessão do subsídio ao sistema de transporte público municipal pela Lei Municipal nº. 4.453/2022, o qual, por expressa redação do seu art. 1º, não se restringiu apenas ao exercício de 2022.

Portanto, como a presente proposição possui o escopo de incrementar a verba destinada ao subsídio, como ocorreu, a propósito, através da lei Municipal nº. 4.724/2024, não se vislumbra a existência de óbices legais ao seu prosseguimento.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 11 de novembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003000330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **12/11/2024 16:38**

Checksum: **0A5561612D3281428532F52459C281F7ABE868967744B41F54DD7F70790592FF**

